



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 138/2020

Divulgação: Segunda-feira, 03 de agosto de 2020.

Publicação: Terça-feira, 04 de agosto de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	07
Auditorias da Justiça Militar.....	10
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	10
Auditoria da 5ª CJM.....	11
Auditoria da 7ª CJM.....	11

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

REVISÃO CRIMINAL Nº 7000498-86.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA SOARES.

REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

ADVOGADO: Dr. ALFONSO MARTINEZ GALIANO - OAB/DF nº 11.782.

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar impetrado pelo Dr. ALFONSO MARTINEZ GALIANO, OAB/DF nº 11.782, em favor do ex-Subtenente Ex JOÃO DA SILVA SOARES, pugnando pelo sobrestamento e suspensão de feitos relacionados ao ex-militar que se

encontram em trâmite nesta Corte Castrense.

Alega, em apertada síntese, que "em sede revisional, não há previsão objetiva de concessão de medida cautelar. Daí a razão de buscar-se a aplicação subsidiária de lei especial para suprir caso omissis, conforme o disposto nos artigos 1º, § 2º, e 3º e alíneas do CPPM".

Aduz que "há efetivo perigo de dano e prejuízo irreversível (*periculum in mora*), pois a demora do provimento judicial implica em risco de situação constrangedora, pois o ora Revisando poderá sofrer situação vexatória perante o juízo de execução na justiça comum, mesmo quando se discute sua inocência e seu status de militar".

Afirma que a "plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) decorre, pelos fatos e jurídicos fundamentos constantes deste pedido revisional, da possibilidade de não constituir a imputação crime militar, ou, ainda, de ter a pena diminuída e afastada a pena acessória de exclusão das FFAA".

Requer, em sede liminar, o sobrestamento do "andamento do Recurso em Sentido Estrito nº 7000229- 47.2020.7.00.0000, de que é Relator o eminente Min. Artur Vidigal, até o julgamento final desta Revisão Criminal" e do "processo de Execução nº 0000048-59.2016.7.11.011, que tramita perante a 1ª Auditoria da 11ª CJM" além da suspensão dos efeitos do "acórdão condenatório proferido nos autos da Apelação 0000117-13.2010.7.11.0011, até o trânsito em julgado do presente pedido revisional".

Relatados, decido.

O requerente visa a concessão de pedido de tutela provisória de urgência na Revisão Criminal impetrada sob o fundamento de que haveria manifesto *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Revisão Criminal, disciplinada no art. 551 do Código de Processo Penal Militar, constitui instrumento processual de natureza excepcionalíssima, que viabiliza a desconstituição de sentença condenatória abrigada pelo manto da coisa julgada.

Segundo Guilherme de Souza Nucci "o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada." (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 11ª ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pág. 1073).

É cediço, ainda, que não há previsão legal de concessão de liminar em sede de revisão criminal, porém, excepcionalmente, a jurisprudência tem se posicionado pela sua admissibilidade, desde que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade jurídica do pedido e no risco na demora.

Acerca do tema, leciona Nestor Távora (Curso de Direito Processual Penal, 12ª ed., JusPodivm, 2017, pág. 1.621):

1 Além desse efeito, final, cogita-se de outro, durante o trâmite processual, que é "a possibilidade de libertação provisória do réu até o julgamento da revisão criminal". Decisão favorável à liberdade do acusado durante o curso da revisão criminal, deve ser excepcional, tal como pode ocorrer em "casos teratológicos de erros judiciários". Essa possibilidade decorre "do poder geral de cautela" do juiz. Normalmente, porém, não deve ser suspensa a execução penal, já que "há uma decisão condenatória com trânsito em julgado, cuja

presunção é guarnecida pelo manto da coisa julgada".

(Destaque nosso).

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) REVISÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. (...) PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. (...) 3. A prisão decorrente de sentença criminal transitada em julgado encontra arrimo na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. (...) O ajuizamento da ação revisional não impede a execução da pena definitiva. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (STF. HC 120492, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 15-05-2014 PUBLIC 16- 05-2014). (Destaque nosso).

Assim, em face de sua excepcionalidade, o indeferimento de liminar é medida que se impõe, salvo nos casos de constatação de grosseiro erro judiciário ou de nulidade flagrante, uma vez que o ajuizamento da revisão criminal, por si só, **não tem o condão de suspender a execução da sentença penal condenatória**, dado o seu efeito meramente devolutivo.

E da análise perfunctória dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou fato capaz de corroborar o pedido cautelar apresentado pelo Causídico.

Ademais, conforme relatado, o Requerente aponta como requisito autorizador da antecipação de tutela (*fumus boni juris*), "a possibilidade de não constituir a imputação crime militar, ou, ainda, de ter a pena diminuída (...)". Tais matérias já foram apreciadas pela Corte Castrense e, por conseguinte, a alegação não traz a excepcionalidade necessária à concessão da liminar.

Ante o exposto, **nego a liminar pleiteada**.

Intime-se.

Vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de julho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

HABEAS CORPUS Nº 7000258-97.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

PACIENTE: GILBERTO GUEIROS DA SILVA .

IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO SILVA LOPES DE SOUZA – OAB/RJ nº 137.906.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 8ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BELÉM.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída do Cel RRM Ex GILBERTO GUEIROS DA SILVA requerendo a realização de sustentação oral no julgamento do presente *Habeas Corpus* (autos nº 7000258- 97.2020.7.00.0000, evento 28).

Indefiro o pleito, nos termos do art. 6º, inciso XXIX-A[1], do RISTM, c/c o artigo 8º, da Resolução no 275[2], de 2 de abril de 2020,

visto que a pauta na qual os presentes autos foram incluídos foi publicada em 26 de junho próximo passado, sendo o pedido, desta feita, extemporâneo.

Comunique-se à Requerente, ao Ministro-Relator e à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos
Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 8º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos peticionar ao Ministro-Presidente e juntar as respectivas sustentações por meio eletrônico em até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta.

Parágrafo Único. Após a juntada da sustentação oral, quem figurar no outro polo da demanda terá o prazo de até 1 (um) dia útil para, por meio eletrônico, contraditá-la.

APELAÇÃO Nº 7001265-61.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTES: ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS LIMA, THIAGO FONSECA LIMA e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS LIMA, THIAGO FONSECA LIMA e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: Drs. HELENO CESAR DA SILVA – OAB/SP nº 411.642 e ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO – OAB/SP nº 409.491.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pelo Patrono do Cap Ex THIAGO FONSECA LIMA e da Ten Ex ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS LIMA, requerendo a realização de sustentação oral no julgamento da presente Apelação (autos nº 7001265-61.2019.7.00.0000, evento 22).

Primeiramente, apesar de o Causídico ter se manifestado, em 14 de abril de 2020, contrário à realização do julgamento da presente Apelação "durante o atual estado de quarentena decretado pelo Ministério da Saúde e por diversos Governadores dos Entes Federativos, dentre eles o do Estado de São Paulo, onde residem os sentenciados" (evento 21), verifico que o Advogado mudou seu posicionamento, visto que peticionou, no dia 28 do referido mês, requerendo que a sustentação oral fosse recebida "por mídia digital, se tornando desnecessário aguardar o fim da pandemia para que se pautе o julgamento do Recurso de Apelação" (evento 22).

Assim, considerando-se a inclusão dos presentes autos na pauta de julgamento da sessão virtual que realizar-se-á de 17 a 20 de agosto de 2020, **defiro o pedido de sustentação oral**, nos termos do art. 6º, inciso XXIX-A[1], do RISTM, c/c os artigos 8º, 9º e 10 da Resolução no 275[2], de 2 de abril de 2020 e com os incisos I e II do § 1º do art. 2º do Ato Normativo no 414[3], que regulamenta as sessões de julgamento virtuais no Superior Tribunal Militar.

Comunique-se ao Requerente, ao Ministro-Relator, ao Ministro-Revisor e à Procuradoria- Geral de Justiça Militar.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2020.

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos

Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 8º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM, fica facultado à Procuradoria-Geral de Justiça Militar, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos peticionar ao Ministro-Presidente e juntar as respectivas sustentações por meio eletrônico em até 1 (um) dia útil após a publicação da pauta.

Parágrafo Único. Após a juntada da sustentação oral, quem figurar no outro polo da demanda terá o prazo de até 1 (um) dia útil para, por meio eletrônico, contraditá-la.

Art. 9º O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e-Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho permitidos pelo sistema, sob pena de ser desconsiderado.

Art. 10. A regulamentação sobre os procedimentos das sessões virtuais será feita por ato normativo.

[3] **Art. 2º** O arquivo eletrônico de sustentação oral deverá ser disponibilizado no sistema e-Proc/JMU em áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as devidas especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, sob pena de ser desconsiderado.

§ 1º Os arquivos de sustentação oral no formato de áudio e vídeo, devem observar os seguintes requisitos:

I - para os arquivos de vídeo:

a) Formato: MP4

b) Tamanho máximo: 70Mb

II - para os arquivos de áudio:

a) Formato: MP3

b) Tamanho máximo: 30Mb

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

RECLAMAÇÃO 7000471-06.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

RECLAMANTE: ANDRÉ LIMA DOS SANTOS.

RECLAMADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 5ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.

ADVOGADO: Dr. RAFAEL PAES VIEIRA – OAB/ SC nº 33398.

DECISÃO

Cuida-se de **Reclamação** proposta por André Lima dos Santos, Capitão do Exército (Cap Ex), contra Despacho do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria de 5ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), no qual foi designada audiência de instrução, para o dia 6.8.2020, a ser realizada por videoconferência.

Em suas Razões, o Reclamante alega que o ato ocorrerá por meio audiovisual em virtude do estado de pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), circunstância essa reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e pelo Brasil. O fulcro dessa determinação está no disposto na Resolução 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regula a prática de atos pelos órgãos do Poder Judiciário durante a intercorrência sanitária.

A despeito disso, compreende que há prejuízo à sua defesa, uma vez

que não concorda com a realização do ato nessa modalidade, recusa essa que estaria expressamente autorizada na referida Resolução, e crê na existência de "*risco de eventual violação à incomunicabilidade*" das testemunhas pela realização da audiência de forma virtual.

Sustenta também que o Pacto de São José da Costa Rica, referendado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como norma de caráter supralegal (Recurso Extraordinário 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 3.12.2008, publicado em 5.6.2009), garante o seu direito, enquanto Réu, "*de ter, de forma presencial, as acusações [...] esclarecidas ao próprio conselho de sentença*".

Ademais, ainda não conseguiu acesso aos documentos constantes no Inquérito Policial Militar (IPM) 7000072-21.2020.7.05.0005, em que se produziram as apurações que embasaram a Denúncia. Logo, a partir de todas essas colocações, compreende que a Reclamação é viável na hipótese, já que se presta a fazer "*valer a força vinculante e a autoridade dos julgados*" deste Tribunal, razão pela qual deve ser julgada procedente a fim de que seja cassado o Despacho que determinou a audiência por videoconferência.

Distribuídos os autos diretamente nesta instância, foram remetidos ao gabinete da Vice-Presidência, pois atuante em substituição à ausência do Ministro Presidente. Nesse sentido, em face do período de férias coletivas dos Ministros desta Corte no mês de julho, e pela presença de pedido de medida liminar, procedeu o ilustre Ministro Vice-Presidente com o exame da medida cautelar em razão dessa reclamar urgência, conforme autoriza o art. 6º, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Dessa forma, em Decisão datada de 16.7.2020, por não estarem configurados os "*requisitos de cautelariedade que justifiquem a concessão da medida liminar postulada*", restou indeferido o pleito liminar. Constaram também determinações para que fossem solicitadas "*informações à autoridade apontada como coatora*" e "*vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar*". Por fim, após tudo realizado, retornariam os autos a este Relator.

Em 23.7.2020, o douto Reclamado, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar Dr. Diógenes Moisés Pinheiro, encaminhou ofício à Secretaria Judiciária deste Tribunal com o relato das informações solicitadas. Nesse documento, descreveu os fatos narrados na Denúncia e as ocorrências processuais seguintes: a Decisão que recebeu a Peça Acusatória; a designação da audiência impugnada; o pedido inicial do Acusado para o cancelamento do ato; a discordância pelo *Parquet*; o indeferimento do requerimento; os demais atos praticados para que os patronos do Réu obtenham acesso aos autos do IPM; e a redesignação da audiência para data futura ainda incerta, em razão da prorrogação das medidas restritivas pelo ato 3013/2020 da Presidência do Superior Tribunal Militar (STM) e pela consequente Portaria 225 da Auditoria da 5ª CJM.

A Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM), em Parecer da lavra do culto Subprocurador-Geral Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira, manifestou-se pelo não conhecimento da Reclamação. Ainda assim, caso vencida essa preliminar, no mérito, opinou pelo seu indeferimento.

Com o préstimo das informações respondidas pelo Juízo Reclamado e com a oferta do Parecer pela PGJM, voltaram os autos conclusos a este Relator.

É o que cabia relatar. Decido acerca da admissibilidade da Reclamação.

Como sumariamente relatado, cuida-se de Ação de Reclamação movida contra Despacho do Juízo da Auditoria da 5ª CJM. Historicamente, o instituto da Reclamação tem sua origem no ordenamento brasileiro por meio da teoria dos "poderes implícitos" (*implied powers*), a qual, por sua vez, nasceu no julgamento do caso *McCulloch v. Maryland* (1819) da Suprema Corte dos Estados Unidos.

Ao estabelecer tal teoria, compreendeu a Corte Constitucional Norte-Americana que, embora os poderes do Estado estejam

previamente enumerados na Constituição, não podem ser "excluídos aqueles que são implicitamente necessários para o alcance dos fins estabelecidos no plano da ordem constitucional", desde que tais poderes não sejam ilegais, nem contradigam o espírito e a ordem constitucional (LEONEL, Ricardo de Barros - Reclamação Constitucional - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 113).

Nas palavras do honorável *Chief Justice* John Marshall (1801-1835), "**there is no phrase in the instrument which, like the articles of confederation, excludes incidental or implied powers; and which requires that everything granted shall be expressly and minutely described.**" Em tradução livre: "**Não há frase no instrumento [na Constituição] que, como nos artigos da Confederação, exclua poderes incidentais ou implícitos; ou que requiera que todos esses poderes concedidos estejam expressamente e minuciosamente descritos**" (Grifo nosso).

Mais de um século depois, ao tomar esses fundamentos como base, no julgamento da Reclamação 141/SP, de 25.1.1952, o Supremo Tribunal Federal julgou possível o emprego de construção constitucional para expandir suas competências não expressas e com isso concebeu a Reclamação no ordenamento pátrio.

Ao seguir o voto do saudoso Ministro Orosimbo Nonato, entendeu o Pretório Excelso que o poder da Corte restaria esvaziado se não fosse "possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos", razão pela qual necessária a criação de "*remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças*".

Após o julgamento paradigma, em 2.10.1957, a Reclamação foi introduzida no Regimento Interno do STF, o qual passou a dispor da admissibilidade dela para "*preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgado*" – art. 1º, Capítulo V-A, Título III, do Regimento Interno de 28.2.1940.

Levantados questionamentos acerca da constitucionalidade da criação pretoriana, esses foram sanados com o advento da Carta de 1967 e da Emenda Constitucional I de 1969, que estenderam ao STF competência legislativa, a fim de que estabelecesse em seu Regimento Interno "*o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso*" – art. 115, § único, alínea "c"; e art. 120, § único, alínea "c".

Alinhado à interpretação manifestada pelo STF e à ratificação feita pelo legislador constituinte, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu artigo 584 e seguintes, atribuiu idêntica competência ao STM para admitir Reclamação.

Posteriormente, a atual Carta Magna (Constituição da República de 1988 - CR/88) constitucionalizou o instituto ao assentar que compete ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originalmente, "*reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*" – art. 102, I, alínea "I"; e art. 105, I, alínea "F".

Não estendida aos demais Tribunais em primeiro momento, o Legislador infraconstitucional corrigiu esse lapso no Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Conforme se retira do art. 988, § 1º, a todas as Cortes foi confiada competência para julgar Reclamação que, dentre outras finalidades, busque "*preservar a [sua] competência*" e "*garantir a autoridade das [suas] decisões*" – art. 988, incisos I e II.

Feito esse recorte histórico, determinável que a Reclamação é figura processual voltada à manutenção da hierarquia do Poder Judiciário, tanto no aspecto concreto, ao garantir as Decisões proferidas pelos Tribunais; quanto na faceta formal, ao corrigir avocações das competências legalmente distribuídas. Além disso, não há dúvida sobre a sua viabilidade perante o STM, visto o texto expresso do CPPM e a atualização trazida no CPC/2015.

Quanto à viabilidade especificamente nesta seara castrense, válido apontar que, conforme dados apurados a partir da base de dados deste

Tribunal, desde 1994 até a presente data outras 17 Reclamações já foram ofertadas perante a Corte, com especial destaque para a Reclamação 7000852-48.2019.7.00.0000 (Rel. Min. William de Oliveira Bastos, Tribunal Pleno, julgada em 12.11.2019, publicada em 29.11.2019).

Nessa oportunidade, retira-se importante julgado para este ramo de Justiça Especializada, uma vez que nele o Plenário deteve a oportunidade de examinar temas referentes à admissibilidade e à funcionalidade da moderna Reclamação no meio castrense.

Nesse sentido, sublinha-se que o CPC, após alteração pela Lei 13.256 de 2016, passou a prever que a Reclamação, dentro do âmbito da sua função em fazer prevalecer Decisões emanadas dos Tribunais, também se presta a "*garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas*" (art. 988, inciso IV).

Em face do recente julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR) 7000425-51.2019.7.00.0000 (Rel. Min. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Tribunal Pleno, julgado em 22.8.2019, publicado em 6.9.2019), o primeiro da espécie em uma Corte Superior, nota-se a relevância que o instrumento passou a deter em nosso ordenamento, com a possibilidade do seu emprego como meio de garantia do sistema de precedentes que, contemporaneamente, o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátrios estão a adotar.

Cabe ainda destacar que a Reclamação, a despeito de sua colocação como "recurso" na Lei Adjetiva Militar, não mais é reconhecida nessa qualidade, nem pela doutrina, jurisprudência ou pelas alterações legais mais recentes. Na seara doutrinária, desde sua atual concepção na CR/88 até mais recentes mudanças, a academia tem mantido a certeza sobre a característica de ação originária:

"Realmente, não é recurso não só porque a ela são indiferentes os pressupostos recursais da sucumbência e da revisibilidade, ou os prazos, mas, sobretudo, porque não precisa que haja sentença ou decisões, nem que se pugne pela reforma ou modificação daquelas [...]. Trata-se, na realidade, de ação, fundada no direito de que a resolução seja pronunciada por autoridade judicial competente; de que a decisão já prestada por quem tinha competência para fazê-lo tenha plena eficácia, [...]" (PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição - in Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 78, nº 646, p. 30, ago. 1989; grifo nosso).

"A reclamação é verdadeira ação constitucional [...] por conter todos os elementos que a caracterizam como tal: partes, pedido, causa de pedir, capacidade postulatória, além de sujeitar-se à verificação dos pressupostos processuais, e finalmente por ter decisões que transitam em julgado." (TAKOI, Sérgio Massaru. Reclamação constitucional - São Paulo: Saraiva, 2013, p. 45; grifo nosso).

"Entendemos que a Reclamação é ação do tipo mandamental eis que a decisão proferida pelos tribunais superiores caracteriza-se como verdadeira ordem, a qual se descumprida não gera conversão em perdas e danos, mas sim caracterizará crime de desobediência à ordem judicial." (AURELLI, Arlete Inês. Condições de ação para o exercício da reclamação constitucional - in Reclamação Constitucional - Salvador: JusPodivm, 2013, p. 23; grifo nosso).

No encaixe dessa construção, a jurisprudência pretoriana tem se manifestado pelo caráter de direito de ação da Reclamação, razão pela qual cobra a satisfação dos pressupostos correspondentes, demanda

capacidade postulatória e entende que a Decisão nela transita em julgado. Ademais, ela também afasta do instituto qualidade recursal e veda seu emprego como sucedâneo de Recurso cabível:

"[...]. **RECLAMAÇÃO** [...]. **COISA JULGADA**. 1. *Havendo sido julgada improcedente a Reclamação anterior, sem que os Reclamantes, no prazo legal, propusessem a Ação Rescisória, em tese cabível (art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil) e na qual, ademais, nem se prescindiria de produção das provas neles exigidas e aqui não apresentadas, não podem pretender, com alegações dessa ordem, pleitear novo julgamento da mesma Reclamação, em face do obstáculo da coisa julgada. [...].*" (STF. Reclamação 532 AgR. Rel. Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. Julgado em 1.8.1996. DJ 20.9.1996; grifo nosso).

"[...]. 1. *A reclamação constitui ação constitucional que tem por escopo preservar a competência do STJ ou então garantir a autoridade de suas decisões (art. 105, I, "f", da CF/88). [...].*" (STJ. Reclamação 3.828/SC. Rel. Min. Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.4.2010. DJe de 7.5.2010; grifo nosso).

"[...]. *A doutrina e a jurisprudência não se afastam da compreensão de que a reclamação é uma autêntica ação, e não um recurso ou incidente processual, et pour cause, a decisão proferida na mesma pode transitar em julgado. Precedente: Rcl 532 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1996, DJ 20-09-1996. [...].*" (STF. Reclamação 1728 CumpSent. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em 24.11.2015. DJe de 18.4.2016; grifo nosso).

"**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. 1. *A ação deve ser promovida por quem detenha capacidade postulatória, salvo casos expressamente estabelecidos em lei. [...].*" (STF. Reclamação 23117 AgR. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em 29.3.2016. DJe de 27.4.2016; grifo nosso).

"[...]. *Entretanto, o CPC/2015 promoveu uma modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). [...]. Isto é, a reclamação indiscutivelmente tornou-se uma ação, dotada de um rito próprio. [...].*" (STF. Reclamação 24417 AgR. Rel. Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. Julgado em 7.3.2017. DJe de 24.4.2017; grifo nosso).

"**RECLAMAÇÃO**. [...]. 2. *Consecutivamente, a reclamação é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, em especial para verificar a fragilidade, ou não, da prova condenatória. [...].*" (STF. Reclamação 27188. Rel. Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Julgado em 31.10.2017. DJe de 19.12.2017; grifo nosso).

"[...]. 2. *Conforme orientação jurisprudencial do STJ, não é possível conferir à reclamação caráter de substituição de recurso*. 3. *Agravo interno não provido.*" (STJ. AgInt na Reclamação 32.740/AL. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 1ª Seção. Julgado em 20.6.2018. DJe de 27.6.2018; grifo nosso).

"[...]. **RECLAMAÇÃO AJUIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL**. [...]. **IMPOSSIBILIDADE**. [...]. 2. *A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal, pois destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. [...].*" (STJ. EDcl na Reclamação 37.876/SC. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 3ª Seção. Julgado em 26.6.2019. DJe de 22.8.2019; grifo nosso).

Por fim, no aspecto da literalidade legal, tanto na Constituição, quanto no CPC, legislações mais recentes que o CPPM, o instituto está inserido na competência originária dos Tribunais, separado das atribuições recursais. Ainda, a Lei de Organização da Justiça Militar da União (8.457/1992), ao dispor sobre as competências do STM, desassocia a Reclamação dos Recursos, ao prevê-la no inciso I e esses no II:

"Art. 6º *Compete ao Superior Tribunal Militar:*

I - processar e julgar originariamente:

[...].

f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;" (Grifo nosso).

Dessa forma, a natureza da Reclamação como ação resta plenamente atestada, e como tal deve ser examinada. Ao caso concreto, a Ação intentada busca a desconstituição de Despacho proferido pelo Órgão Judiciário, por meio do qual esse designou data para a prática de ato de audiência por videoconferência.

Vale frisar que o ato se encontra redesignado para data futura incerta, em face da extensão das medidas restritivas impostas no âmbito desta Justiça Castrense, conforme Ato 3013/2020 da Presidência do STM e Portaria 225 da Auditoria da 5ª CJM, esta formulada em correspondência à determinação advinda desta egrégia Corte.

Ainda assim, o objeto reclamado não se perdeu, uma vez que o ato ainda virá a ser realizado na modalidade por videoconferência com a Vara Federal de Lajes-SC, pois mantidas as razões pelo Magistrado *a quo* que justificaram a realização da audiência por tal método. Logo, embora não tenha se questionado eventual perda do objeto, cabe dizer que se mantém a relevância do reclame e, por conseguinte, a necessidade de seu exame.

Sendo assim, como substratos fáticos e jurídicos do pedido, alinham-se os seguintes fundamentos: a discordância expressa do Réu com a prática do ato nessa modalidade audiovisual, conforme autorizaria a Resolução 314 do CNJ; impossibilidade de garantia da incomunicabilidade das testemunhas a serem ouvidas à distância; desrespeito à normativa internacional que detém força supranacional; e ausência de acesso pelos patronos do Reclamante aos autos do IPM que precedeu a respectiva ação penal.

Por sua vez, a Reclamação, como visto antes, é ação que tem sua finalidade definida de forma restritiva na legislação: sua serventia é tão somente para questionar atos que acarretem em desrespeito a um julgamento proferido por Tribunal, ou quando a autoridade jurisdicional estiver a atuar indevidamente em caso que pertença à competência da Corte.

Dito isso, colocada a situação discutida e os fundamentos a ela coligados, em confronto com as hipóteses de cabimento desta modalidade de ação, notável que o encaixe não ocorre. Pelo que se pode retirar dos autos, o Despacho questionado não afronta Decisão específica deste Tribunal, nem o Juízo *a quo* incorreu em invasão da competência do STM, ou de Ministro desse.

É o que se conclui, uma vez que o Reclamante não laborou em aproximar os argumentos de sua petição a qualquer das duas hipóteses legais citadas. Além disso, ainda que se adentrasse minimamente no mérito das razões apresentadas, não se denota como a designação de

uma audiência por videoconferência esteja a desrespeitar manifestação judicial da Corte ou a usurpar competência sua.

Em verdade, como afirmado pelo Julgador de piso ao analisar o pedido do Reclamante de cancelamento do ato por meio audiovisual, a medida não é algo excepcional, nem mesmo se realizará em virtude da situação de pandemia. Na verdade, tal modalidade de oitiva tem por base os princípios da eficiência administrativa, da celeridade processual e da economicidade dos atos, uma vez que facilita a tomada de depoimentos de indivíduos localizados em município distante (Lajes-SC) daquele em que tramita o processo (Curitiba-PR).

Suas bases procedimentais não se encontram na recente Resolução 314 do CNJ, mas sim na Resolução 105 de 2010, do mesmo excelso Conselho, e na Resolução 202 de 2014, esta editada por este Tribunal Superior. Em ambas se visou regulamentar a prática de audiências por videoconferência, com atribuição das prerrogativas e meios para que os juízes e servidores procedessem da forma necessária a atender o determinado em lei, vide art. 222, § 3º, e art. 405, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal (CPP) comum.

Nessa toada, por se tratar a Reclamação de instituto processual reconhecido como ação, sua conformação demanda o atendimento às cabíveis *condições da ação*. Essas exigências, como define Humberto Theodoro Júnior, referem-se à seara da eficácia da demanda judicial, ao servirem como determinadores sobre a viabilidade do objeto postulado receber um juízo de mérito:

"As condições da ação são requisitos a observar, depois de estabelecida regularmente a relação processual, para que o juiz possa solucionar a lide (mérito). Operam, portanto, no plano da eficácia da relação processual. Em razão disso, não se confundem com os pressupostos processuais, que são requisitos de validade, sem os quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente. Os pressupostos processuais são dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Já as condições da ação importam o cotejo do direito de ação concretamente exercido com a viabilidade abstrata da pretensão de direito material. Os pressupostos, em suma, põem a ação em contato com o direito processual, e as condições de procedibilidade põem-na em relação com as regras do direito material." (In Curso de direito processual civil. 59. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 187; grifo nosso).

Logo, a ausência de uma das condições demonstrará que o postulante em verdade não perfaz requisitos concretos mínimos para que o objeto buscado mereça um julgamento resolutivo sobre a lide, posto que não seria eficaz. Ocorre o que a doutrina nomeia de "*carência de ação*", que, então, acarreta uma decisão de extinção da ação sem resolução do mérito.

Antes entendidas em um trinômio de condições - legitimidade, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir -, a compreensão contemporânea, fundamentada no atual CPC, afirma terem restado somente duas: a legitimidade e o interesse de agir, consoante o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC, que prevê expressamente, como causas da extinção sem julgamento de mérito, quando se "*verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual*".

No que concerne à primeira condição, chamada de *ordinária* na sua faceta mais comum, a legitimidade se refere à pertinência subjetiva dos jurisdicionados frente à causa. Averiguar-se-á se o autor e o réu detêm ligação com o objeto litigioso de tal modo que se justifique que o primeiro possa postular o direito e que o outro seja responsável pela sua eventual concretização.

Humberto Theodoro Júnior assim resume:

"[...] legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Ob. cit, p. 192; grifo nosso).

Quanto ao interesse de agir, esse é examinado segundo uma perspectiva binômica. Dentro do conceito dessa condição, compreende-se que a parte autora/reclamante deve demonstrar, concomitantemente, que estão presentes dois aspectos em seu petitório: a necessidade da medida buscada para obtenção do resultado praticado e a adequação do provimento judicial nesse desiderato.

Do ponto de vista da necessidade, tem-se que o procedimento carece dela quando não houver ocorrido, no mundo fático, efetiva resistência à pretensão autoral, ou se, por outra ocorrência, restar denotado que o objeto foi alcançado ou que é alcançável sem a intervenção judicial. Já pela adequação, o processo será inútil, como exemplifica Theodoro Júnior, em situações, por exemplo, que o objeto postulado não se acomoda na espécie de ação manejada:

"Isto poderá acontecer, v.g., [...], no caso de o locador intentar a recuperação da posse do imóvel, perante o locatário, por meio de ação possessória, pois a Lei do Inquilinato prevê que, seja qual for o fundamento do término da locação, a ação para reaver o prédio é a de despejo (Lei 8.245, de 18.10.1991, art. 5º).

[...] não se pode, por exemplo, postular declaração de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo legítimo, propor ação de execução, se o título de que dispõe não é um título executivo na definição da lei (inadequação do remédio processual eleito pela parte)." (Ob. cit., p. 191; grifo nosso).

Nesse cenário, quanto à legitimidade, não se questiona que o Reclamante é a pessoa interessada em buscar o desfazimento de ato que julga prejudicial aos seus interesses, nem que o Juízo da Auditoria da 5ª CJM, enquanto praticante do referido ato, é o sujeito processual adequado para responder na qualidade de Reclamado.

É no âmbito do interesse jurídico que o problema apontado afeta a pretensão autoral. Nessa linha, a *necessidade* da Reclamação se percebe pela resistência do Julgador *a quo* em cancelar a audiência designada, de forma que somente resta ao Reclamante a busca por provimento em instâncias judiciárias hierarquicamente superiores. Entretanto, a *adequação* não foi satisfeita.

Consoante se demonstrou, as alegações e os argumentos, de fato e de direito, que visam dar suporte à demanda, não encontram qualquer sorte de enquadramento nas hipóteses de cabimento da Reclamação. Ou seja, não indicam julgamento do STM que esteja a ser desobedecido mediante o Despacho reclamado, tampouco de qual competência do Tribunal o Juiz Federal Substituto se assenhoreou por meio desse mesmo ato.

Inclusive, observa-se que leitura aproximada foi feita pelo culto Ministro Vice-Presidente, ao decidir sobre a medida cautelar postulada em sede de liminar:

"Por outro lado, sem a pretensão de realizar um mero exercício do juízo de admissibilidade que, no caso, aduz ser cabível apenas ao ilustre Ministro-Relator, em tese, o instrumento processual manejado pela Defesa técnica carece de adequação ao objetivo postulado, isto é, a impugnação da sessão designada para a oitiva da Ofendida e inquirição das testemunhas.

Afinal, a Reclamação constitui-se apenas como o

instrumento processual voltado à manutenção da hierarquia do Poder Judiciário, tanto no aspecto concreto, ao garantir as Decisões proferidas pelos Tribunais; quanto em sua faceta formal, ao corrigir avocações das competências legalmente distribuídas (Precedente: Reclamação nº 7000852-48.2019.7.00.0000, Rel. Min William de Oliveira Barros, julgado em 12.11.2019)."

Não suficiente, o culto Subprocurador-Geral oficiante, Dr. Carlos Frederico, opinou igualmente pela impossibilidade de conhecimento da Reclamação em face da não satisfação de quaisquer das hipóteses legais:

"Preliminarmente, a Reclamação não pode ser conhecida. Não estão presentes os seus pressupostos, notadamente em que medida visa garantir a autoridade de alguma decisão do E. STM ou de sua competência, na conformidade do que prescrevem os artigos 988 do CPC c/c os artigos 108 e seguintes do RISTM". (Grifo nosso).

Nessa esteira, não obstante o Reclamante possa deter *legitimidade* ativa, bem como uma necessidade do provimento judicial, quanto à parte da adequação, pertencente ao binômio que constituiu seu *interesse jurídico*, notável que ele não perfaz o requisito, o que resulta no obrigatório reconhecimento da sua *carência de ação*.

Logo, neste juízo prévio de admissibilidade, resta igualmente inevitável declarar a extinção do feito sem resolução do seu mérito. Assim, pelo todo exposto, na forma autorizado pelo art. 13, inciso XIII, do RISTM, decido monocraticamente por **indeferir** a Petição Inicial por *carência de ação*, conforme determina o art. 330, inciso III, do CPC, e por **julgar a Reclamação extinta sem resolução de mérito**, forte nas hipóteses do art. 485, incisos I e VI, do CPC.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2020.

Ministro Dr. **PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ**
Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 7000080-51.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: CARLOS JOSE PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS: MARTA GOMES PINTO (OAB – RJ Nº 85.447) E JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB RJ Nº 88.173).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial, para, reformando a Sentença a quo, condenar o Sgt-FN CARLOS JOSE PEREIRA DE JESUS à pena de 03 (três) meses de detenção, como incurso no art. 160 do CPM, convertida em prisão, ex vi do art. 59 do mesmo Códex, detraindo-se o tempo em que ficou preso e com o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA negavam provimento ao Apelo Ministerial e mantinham inalterada a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da 2ª Auditoria da 1ª CJM que absolveu, por unanimidade, o 2º Sgt CARLOS JOSE PEREIRA DE JESUS do crime previsto no art. 160 do CPM, com fulcro no art. 439,

alínea "e", do CPPM, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanham o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. (Sessão de 22/6/2020 a 25/6/2020).

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. ART. 160 DO CPM. DESRESPEITO A SUPERIOR. DELITO PRATICADO NA PRESENÇA DE OUTROS MILITARES. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO TIPO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO.CONDENAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. O militar que, na presença de companheiros de farda, de forma dolosa e desrespeitosa, arremessa uma mesa na direção do Superior hierárquico, incorre nas sanções do art. 160 do CPM. O conjunto probatório produzido nos autos revela, de forma clara, a ocorrência do crime, não havendo qualquer contradição nos depoimentos das testemunhas. O fato de as testemunhas serem Oficiais da Marinha, e o acusado praça, em nada influi para o valor desse meio de prova, eis que os militares prestaram o depoimento sob o juramento dizer a verdade. Destarte, preenchidas as elementares do tipo penal em comento, a conduta do apelado se amolda perfeitamente ao delito previsto no art. 160 do CPM, e deve ser fortemente coibida no seio da caserna. Assim, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Provimento do Apelo ministerial. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000316-37.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR E RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: SADE NATAN AMORIM LINHARES E FRANCISCO DE ARAÚJO DA SILVA.

ADVOGADOS: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (OAB – PI Nº 16.161), FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA (OAB – PI Nº 9.428), JOSELIO SALVIO OLIVEIRA (OAB – PI Nº 5.636), MARCOS EVANNUER SILVEIRA DA SILVA (OAB PI Nº 8.992), ARIANA LEITE SILVA (OAB – PI Nº 11.155), WANDO SANTOS DA SILVA (OAB – PI Nº 13.286) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do Apelo ministerial e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a Sentença, nos termos do voto do Revisor Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) dava provimento ao recurso do Ministério Público Militar para reformar a Sentença questionada, condenar os ex-Sds Ex FRANCISCO DE ARAÚJO DA SILVA e SADE NATAN AMORIM LINHARES, individualmente, à pena de 3 (três) anos de reclusão, como incursos no art. 240, § 6º, inciso IV, do CPM, negando-lhes o benefício do sursis, por vedação legal, fixando o regime prisional aberto para o cumprimento de pena, ex vi do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal comum e concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Alfim, declarava a extinção da punibilidade do ex-Sd Ex SADE NATAN AMORIM LINHARES, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, diante da pena aplicada, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso V, e 129, todos do CPM. Acompanham o voto do Revisor os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Revisor). O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 22/6/2020 a 25/6/2020).

EMENTA: APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 240, § 6º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ARGUMENTOS SOBRE OCORRÊNCIAS IRRELEVANTES. INEXISTÊNCIA DO FATO CRIMINOSO. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE APÓS ALEGAÇÕES ESCRITAS. ART. 437, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. I - Quando o arcabouço probatório não permite deduzir a ocorrência de condutas dolosas voltadas à prática de uma ação possivelmente criminosa, sequer se constata a própria ocorrência do fato típico. Suposições sobre ocorrências secundárias, ainda que razoáveis, não podem sustentar édito condenatório pelo fato criminoso principal. II - No caso concreto, a saída dos Apelados em conjunto com superior, na madrugada do primeiro dia do ano, para a compra de mantimentos, e a sucessão do sinistro automobilístico da viatura da Unidade Militar, embora sejam fatos questionáveis, não são eles capazes de atestar a prática da conduta típica de furto pelos envolvidos. A ausência de provas que confirmem certeza à tese acusatória a tornam inadmissível. III - Fato inicialmente enquadrado na qualificadora do art. 240, § 5º, do CPM. Posterior alteração em Alegações Oraís, durante audiência de julgamento, para qualificadora do art. 240, § 6º, IV, do CPM. Apelo que postulava condenação sobre o enquadramento mais grave. Possibilidade barrada pela literalidade do art. 437, alínea "a", do CPPM, o qual impede a modificação da capitulação para tipo mais grave, se não suscitado até as Alegações Escritas. IV - Absolvição mantida. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7001205-88.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTE: ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADA: RANKA DIRIÁNGEM SANDINO DA GAMA (OAB – PR Nº 18.541).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao Recurso defensivo, para manter in totum a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 22/6/2020 a 25/6/2020).

EMENTA: APELAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO. AUTORIA

E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. Não se aplica a regra prevista no § 6º do art. 209 para o crime previsto no art. 210, ambos do CPM, em face da distinção jurídica entre lesão corporal dolosa, na qual se observa a extensão do dano; e lesão corporal culposa, na qual prevalece o desvalor da conduta. Na lesão corporal culposa, não existe graduação, uma vez que não se avalia a intensidade do dano, tampouco a intenção do agente, mas o desvalor da conduta e o grau de reprovabilidade do agente que, voluntariamente, deixou de empregar a cautela, a atenção ou a diligência necessárias, bem como não agiu com o dever de cuidado exigido. Comete o crime de lesão corporal culposa o militar que, de forma negligente e imprudente, realiza procedimento com arma em local impróprio, descumprindo normas de segurança e provoca lesões em colega de farda. Condenação mantida. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7001338-33.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

APELANTE: RAFAEL SOARES RODRIGUES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, conheceu e negou provimento ao Recurso, a fim de manter a Sentença condenatória, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conhecia e dava provimento ao Apelo Defensivo, para reformar a Sentença e absolver o ex-Sd Aer RAFAEL SOARES RODRIGUES do crime previsto no art. 290 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 1º/6/2020 a 4/6/2020).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). TRATADOS INTERNACIONAIS. INEFICÁCIA DA SANÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOUS. ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. APLICABILIDADE MEDIANTE ALTERAÇÕES PELA 13.491/2017. TESES NÃO ACATADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DECISÃO MAJORITÁRIA. I - Tese de inconstitucionalidade que se examinou como alegação de inaplicabilidade do art. 290 do CPM, uma vez que as Convenções de Nova York (1961) e de Viena (1988), podem ser, ao máximo, tomadas como normas supralais. Quanto à ineficácia da pena, não se apontou uma afronta a um dispositivo da Constituição da República de 1988 (CR/88), mas sim uma compreensão de que a condenação será inócua. Não obstante, rejeitados os argumentos ao passo que as redações dos Tratados não impossibilitam a penalização do usuário de entorpecente, além de ausente embasamento fático, conceitual ou probatório que permita a dispensa da sanção penal. II - Em que pese a pequena quantidade da substância ilícita possa reduzir a relevância do fato, isso não autoriza a aplicação do princípio da insignificância no âmbito castrense. A ofensividade da conduta não reside somente na lesão à saúde pública, pois o porte e o consumo de substância entorpecente, em área sujeita à Administração Militar, também ferem os princípios da hierarquia e da disciplina, basilares para as Forças Armadas. Precedentes deste

Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF). III - A mínima quebra na cadeia de custódia da substância entorpecente, entre sua apreensão e o exame pericial, é fato irrelevante quando o restante do quadro probatório vence a questão e fornece a certeza de que o objeto confiscado é o mesmo que aquele submetido à perícia. Precedentes desta Corte e do STF. IV - O crime previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006, não é norma mais especial perante o art. 290 do CPM, para sancionar as condutas de porte e de consumo de droga quando essas houverem sido praticadas em área sujeita à Administração Militar. A alteração feita pela Lei 13.491/2017 ao art. 9º, inciso II, do Código Castrense, não ocasionou situação de novatio legis in mellius no caso, pois a especificidade da redação do CPM se mantém. V - Apelação não provida. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7001445-77.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

APELANTE: FELIPE AFONSO GOMES DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), de nulidade da Sentença e dos atos subsequentes praticados exclusivamente pelo MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 1ª CJM, determinando que o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha seja convocado para novo julgamento, observado o rito previsto no Código de Processo Penal Militar. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar de nulidade da sentença recorrida, arguida de ofício, por se encontrar preclusa a matéria, na forma dos arts. 504 e 505, ambos do CPPM, e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 15/6/2020 a 18/6/2020).

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO. ART. 240, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). PRELIMINAR LEVANTADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). APELO PREJUDICADO. DECISÃO POR MAIORIA. I – As alterações implementadas pela Lei 13.774/2018 à Organização Judiciária da Justiça Militar não conferem ao Juiz Federal deste ramo especializado do Poder Judiciário da União a competência para processar e julgar Acusado que, ao tempo da prática delitiva, integrava o serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência que se retira do Enunciado estabelecido no julgamento do IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas". II – Preliminar de incompetência absoluta do Juízo monocrático acolhida para declarar nula a Sentença condenatória proferida de forma monocrática pelo MM. Juiz Federal da Justiça Militar, prejudicada a análise do mérito do Apelo defensivo. III – Decisão por maioria.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000151-53.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR E RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI.

EMBARGANTE: RODRIGO PAULO MOLINS.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar de não conhecimento dos presentes Embargos Infringentes do Julgado, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por entender que este Tribunal já esgotou a discussão sobre esse assunto, nos termos do voto do Revisor Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ rejeitavam a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento dos Embargos Infringentes de Nulidade, por falta de amparo legal. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 22/6/2020 a 25/6/2020)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DPU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PGJM. ACOLHIMENTO. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DE IRDR. ANTERIOR ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEFENSIVOS NO JULGAMENTO DO INCIDENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. Preliminar de não conhecimento dos Embargos Infringentes e de Nulidade suscitada pela PGJM, porquanto a Defesa, através deste Recurso, questiona, na verdade, a tese firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000. Contudo, a revisão do entendimento firmado no bojo do IRDR não deve ser feita aleatoriamente em qualquer recurso, mas sim pela mesma via do referido Incidente. Ademais, a DPU não trouxe nenhuma tese ou fatos novos capazes de alterar o julgado proferido no Acórdão vergastado. Assim, como a Defesa objetiva apenas rediscutir a matéria já exaustivamente debatida por este Tribunal no julgamento do citado IRDR, o presente Recurso não deve ser conhecido. Preliminar de não conhecimento acolhida. Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 7000215-63.2020.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

PACIENTE: N. D. C. L.

IMPETRADO: J. F. D. J. M. D. I. A. D. I. C. -. J. M. D. U. -. R. D. J.

ADVOGADO: ALEXANDRE HERCULANO PEREIRA VAZ (OAB – RJ nº 218.301).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do writ e denegou a ordem por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS,

PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 29/6/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. Se os fatos imputados ao Paciente apresentam indícios mínimos de autoria e de materialidade, deve-se aguardar a conclusão das investigações em homenagem ao princípio do in dubio pro societate. Não cabe a esta Corte a análise prematura de fatos objetos de investigação antes mesmo de se ofertar a denúncia, salvo em caso de hipótese flagrante de falta de justa causa, atipicidade da conduta ou causa de extinção da punibilidade, o que não se verifica nas informações acostadas aos autos. À luz dos artigos 466 e 467 do CPPM, não se verifica nenhuma violação às garantias constitucionais do Paciente, decorrente do procedimento investigativo em trâmite na instância a quo, sendo-lhe, até o presente momento, asseguradas as garantias constitucionais mencionadas, além de não ter cerceada sua liberdade. Ordem denegada. Decisão unânime.

REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR Nº 2-16.2019.7.00.0000 (PROCESSO SEI Nº 000336/19-03.02)

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido formulado pelo Órgão Ministerial, para determinar que, na configuração de assentos destinados aos integrantes dos Conselhos de Justiça (Permanente e Especial), em Plenário de julgamento, seja observada a ordem de precedência, resultante do escalonamento hierárquico, com a esquemática alternância de lugares apresentada no Acórdão. Neste enquadramento, o Presidente do Conselho de Justiça terá assento na parte central da mesa de julgamento e os demais integrantes do Colegiado de 1º grau sentar-se-ão, pela ordem direta de precedência hierárquica, alternadamente, a iniciar pela direita do Presidente. Outrossim, determinou o encaminhamento desta Decisão ao Órgão Correicional da Justiça Militar da União para a adoção das medidas pertinentes, inclusive a normatização da matéria, coerente com a proposta de serem alavancadas as providências de âmbito legislativo para a alteração do art. 400 do CPPM. (Sessão Administrativa de 12/12/2019.)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ÓRGÃO MINISTERIAL. LEGITIMIDADE. MOTIVAÇÃO CALCADA EM ALTERAÇÃO DA LOJM. LEI Nº 13.774/2018. ATENDIMENTO DO PLEITO. FIXAÇÃO DOS ASSENTOS DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA ALÇADA DO ÓRGÃO CORREICIONAL DA JMU. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Órgão Ministerial tem legitimidade para propor a Representação no Interesse da JMU, no exercício de seu múnus de fiscal da ordem jurídica. A pretensão tem realce, sobretudo, por envolver assunto conflituoso, no âmbito da Primeira Instância desta Justiça Especializada, fruto de interpretação dissonante entre os integrantes da Magistratura Militar nos Juízos Castrenses. Nessa conjuntura, a solução do impasse, com a adoção de procedimento adequadamente definido, contribuirá para o bom e harmônico funcionamento dos Conselhos de Justiça. 2. A alteração promovida pela Lei nº 13.774/2018, na Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457/1992), ao instituir a Presidência dos Conselhos de Justiça ao Magistrado de carreira da JMU, repercutiu a necessidade de remodelação acerca da distribuição dos assentos destinados aos Juizes Militares integrantes do Escabinato na Primeira Instância. 3. O critério da precedência hierárquica, cumulado com a alternância de lugares (início pela direita e em seguida à esquerda) desponta como diretriz definidora do posicionamento dos integrantes dos Colegiados de

Primeiro grau da JMU. Assim, como corolário, impõe-se destaque à figura da Presidência do Colegiado, autoridade de relevância na coordenação dos trabalhos judicantes, mormente no papel de juriconsulto, o qual ocupará o centro da mesa de julgamento. Uma vez fixado esse referencial (atribuído ao Juiz de Carreira), iniciando-se pela sua direita, posicionar-se-á o Oficial (Juiz Militar) de maior hierarquia/antiguidade e, à esquerda do Magistrado, ficará o Oficial (Juiz Militar) no segundo grau hierárquico. Após, nessa mesma ordem hierárquica, sucessivamente, serão posicionados os demais Juizes Militares, sendo que, por fim, no flanco esquerdo da mesa de julgamento, sentar-se-á, o Juiz Militar Oficial mais moderno. 4. A fixação dos critérios da precedência hierárquica na *quaestio* atende, com adaptações, a diretriz emanada pelo art. 400 do CPPM, bem como pela essência dos Regulamentos vigentes no seio das Forças Armadas sobre continências e cerimônias. 5. A normatização da matéria compete ao Órgão Correicional da JMU, bem como as providências decorrentes, sobretudo a publicidade da presente deliberação do Tribunal. 6. Representação ministerial deferida. Decisão unânime.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2020.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

O EXMO. SR. DR. RODOLFO ROSA TELLES MENEZES, Juiz Federal da Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento, que **HENRIQUE VALENÇA MENEZES**, brasileiro, CPF nº 054.527.290-46, nascido em 07/03/1999, natural de Uruguaiana/RS, filho de Fábio Antônio Del Rio Menezes e de Sandra Mara Valença, ora em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM, situada na Rua Monsenhor Costábile Hipólito, 465, centro, Bagé/RS, CEP 96400.590, fone (53) 3313-1460, no dia **14 SETEMBRO 2020**, às **14 horas**, sob pena de revelia, a fim de participar da audiência de interrogatório e julgamento nos autos da Ação Penal Militar nº 7000184-03.2018.7.03.0203, a que responde perante este Juízo, ficando sem efeito a intimação anterior. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Bagé/RS, em 31 de julho de 2020.

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES
Juiz Federal da Justiça Militar da União

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 7000127-69.2020.7.05.0005

Em R. Decisão de 03.08.2020, nos autos do IPM nº 7000127-69.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, DECLAROU a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO para a apreciação, processamento e julgamento dos fatos, com fulcro no artigo 146 do Código de Processo

Penal Militar, declinando-a em favor da Colenda Justiça Estadual de Santa Catarina.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 03 AGO 2020 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria de votos, nos autos do Processo nº 7000243-83.2018.7.07.0007 julgou improcedente a denúncia, para ABSOLVER o ex-Sd José Leandro Moreira de Lima, do crime previsto no artigo 290, caput, do CPM, com base no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.